DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.850, DE 12 DE MAIO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetivar contribuição no valor de até R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a "Sociedade Desportiva Clube dos Vinte de Paulo de Faria", para o fim que especifica, e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos parágrafos 2º e 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar contribuição no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a "60ª Festa do Peão de Boiadeiro de Paulo de Faria (SP)", evento promocional de caráter cultural-esportivo, a ser realizado nos dias 29 de junho, 30, 01, e 02 de julho do corrente ano, data definida pela entidade "Sociedade Desportiva Clube dos Vinte de Paulo de Faria (SP)", inscrita no CNPJ sob nº 47.519.293/0001-81, com sede na Avenida Theofilo Joaquim Ribeiro, S/Nº, bairro Centro, CEP: 15.490-000, neste Município de Paulo de Faria (SP), regularmente constituída e sem finalidade econômica.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 2º- Caberá ao Executivo, mediante indicação ou apontamento da entidade promotora, realizar gastos, a título de aquisição de bens ou de serviços através de procedimento licitatório, para efetivação do evento acima descrito.

Art. 3º- Para ocorrer as despesas autorizadas pela presente lei, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar dotações próprias consignadas no orçamento do presente exercício, suplementadas, se necessário, através de Decreto Executivo, cujo ato fica autorizado a baixar.

Art. 4º- Caberá à entidade promotora:

I – realizar todo o evento com os portões abertos para o público, sem a cobrança de ingressos, excluída, porém a entrada ao Setor de Camarotes, cujo valor do ingresso será estipulado livremente pela entidade;

II – responder por todas as obrigações, encargos e demais despesas decorrentes da realização do evento, exceto naquilo que for contratado pelo Poder Executivo Municipal;

III – responder pela segurança do público e dos participantes do evento.

Parágrafo Único – Das ações e atividades pertinentes à realização do evento não decorrerá para o Município qualquer responsabilidade, seja em caráter subsidiário ou solidário.

Art. 5º- Deverá ser firmado Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) e a Sociedade Desportiva Clube dos Vinte de Paulo de Faria (SP), o qual deverá constar todas as condições a serem avençadas entre as partes.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 12 de Maio de 2.023.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

LUIZ RICARDO DE PAULA
- Contador-

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador –

Ref. a:

LEI Nº 1.850, DE 12 DE MAIO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetivar contribuição no valor de até R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a "Sociedade Desportiva Clube dos Vinte de Paulo de Faria", para o fim que especifica, e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.851, DE 12 DE MAIO DE 2023.

"Autoriza abertura de Crédito Especial referente a recurso de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, no valor total de R$ 472.840,33 (Quatrocentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos e Quarenta Reais, Trinta e Três Centavos), e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por Decreto, no orçamento do presente exercício, Crédito Especial no valor total de R$ 472.840,33 (Quatrocentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos e Quarenta Reais, Trinta e Três Centavos), referente a recurso próprio municipal, e/ou do Convênio nº 000071/2021, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, e esta Prefeitura Municipal, destinados à execução de obras de Reforma e Ampliação da Casa de Cultura Prof. José Vasconcelos Rezende, a saber:

02.05 PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS
02.05.01 CASA DA CULTURA
13 CULTURA
13.392 DIFUSÃO CULTURAL
13.392.0018 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS
13.392.0018.1004.0000 - CONV. 000071/2021-SECR. TURISMO - REFORMA E AMPLIAÇÃO
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R$ 340.773,97
FICHA: *** FR: 02 C. APL.: 100.062 – TC 071/21 – REFOR. C.CULTURA
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R$ 132.066,36
FICHA: *** FR: 01 C. APL.: 110.000 – GERAL

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 2º Servirá de recursos para cobrir o Crédito Especial previsto no artigo anterior, parte com excesso de arrecadação pela liberação de recursos do Convênio nº 000071/2021, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, no valor de R$ 340.773,97 (Trezentos e Quarenta Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais, Noventa e Sete Centavos), e o restante no valor de R$ 132.066,36 (Cento e Trinta e Dois Mil, Sessenta e Seis Reais, Trinta e Seis Centavos), com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, conforme abaixo especificado:

02.01 CHEFEIA DO EXECUTIVO
02.01.02 ADMINISTRAÇÃO GERAL
04 ADMINISTRAÇÃO
04.122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
04.122.0003 SUPORTE ADMINISTRATIVO
04.122.0003.2005.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA ..... R$ 132.066,36
FICHA: 031 FR: 01 C. APL.: 110.000 – GERAL

Art. 3º - Fica autorizada a inclusão do Projeto 1004 e alteração da Atividade 2005, no PPA 2022-2025, Lei Municipal nº 1.786 de 22 de Novembro de 2.021 e LDO para o exercício de 2.023, Lei Municipal nº 1.817 de 06 de Julho de 2.022.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 12 de Maio de 2.023.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe dos Serviços Jurídicos -

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.852, DE 12 DE MAIO DE 2023.

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP e dá outras providencias.".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6°, da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituído no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2.023 mediante as disposições desta Lei.

Art. 2°- O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, é destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.022, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não, ajuizados ou não.

§ 1° - O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção

Município de Paulo de Faria - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 2°- O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§ 3°- Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3°- O Programa de Regularização de Débitos terá sua vigência por prazo determinado, iniciando sua adesão em 22 de maio de 2.023 e finalizando em 30 de novembro de 2.023 e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - À vista, com adesão até 30 de novembro de 2023 e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II - Em até 120 (cento e vinte) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até 30 de novembro de 2023 e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

Art. 4° - Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§ 1°- Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2°- Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5°- Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6°- A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável de dívida, reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase

de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV , da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN , art. 227, inciso V , da Lei Complementar n° 113, de 2 9 de setembro de 2017 - Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - confissão extrajudicial nos termos do art. 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1°- Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 7°- Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9° desta Lei junto à Lançadoria Municipal com a condição homologatória do parcelamento.

§ 1°- O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2022 de que trata esta Lei e implica nas condições estabelecidas no art. 6° da mesma lei.

§ 2°- Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3°- Em caso de pagamento de débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4°- Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no § 4° deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8° - Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3° desta Lei.

§ 1° - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II - Cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III - Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§ 2° -O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda.

Art. 9°- Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 1° - O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2°- É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

§3°-Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§4° -O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10- A inadimplência de 02 (duas) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, tomando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§ 1° -Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto e ou a inserção do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§2°- Para efeitos do determinado no **caput,** a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal n° 6.830/1980.

Art. 11- A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 12 de maio de 2.023.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe dos Serviços Jurídicos

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.